



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000296/2002-08
Recurso nº. : 149068
Matéria : CSLL - Ex: 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA SALTO BELO S/A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08667

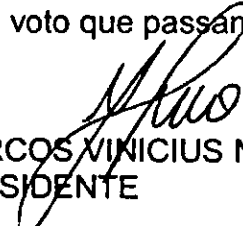
DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. ALEGAÇÃO DE ERRO DO CONTRIBUINTE - Meras alegações do contribuinte sem apresentação de provas são insuficientes para afastar ou desconstituir crédito tributário lançado pelo Fisco com documentação idônea.

APLICAÇÃO DA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE

De acordo com Jurisprudência pacífica nesse Conselho, o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SALTO BELO S.A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 13858.000296/2002-08

Acórdão nº. : 107-08667

Recurso nº: 149068

Recorrente: AGROPECUÁRIA SALTO BELO S.A.

RELATÓRIO

O lançamento decorreu da realização de auditoria interna nas DCTF na qual foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata da CSSL no período de 01/01/1997 a 31/12/1997. Referido débito decorreria da falta de comprovação dos noticiados pagamentos da CSSL do período de competência em referência.

Ao impugnar a autuação, em 19/06/2002, o contribuinte agora denominado MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL, admite que o valor declarado na DCTF de R\$ 13.041,89 foi o incorreto, mas informa que o valor correto que seria de R\$ 1.734,20 teria sido devidamente recolhido conforme cópia da DARF e também cópia da DIPJ/98 e que seria caso de retificação da DCTF. As DARFs foram encaminhadas com a impugnação.

Por essa razão sustenta que não haveria que se falar em falta de recolhimento ou pagamento do principal como descrito no auto de infração. Por entender que não praticara a infração, requer o arquivamento do auto de infração, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário nele constituído.

Em 07/06/2002, a contribuinte tomou ciência da Revisão de Lançamento, determinando o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, constante do demonstrativo de fls. 56.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ em Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento por entender que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000296/2002-08

Acórdão nº. : 107-08667

eventuais equívocos na declaração da DCTF de 1997 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/ 45, de 1988, admitido o contencioso administrativo e que na ausência de elementos probantes do alegado erro pertine a exigência, inclusive da multa *ex officio* aplicada.

Na decisão, ressalta que uma vez instaurada a fase litigiosa do procedimento, com a apresentação tempestiva da Impugnação e enquanto pendente sua apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância não mais poderia o lançamento ser objeto de revisão de ofício do art. 149 do CTN, em face dos artigos 14, 25, inciso I e 28 a 31 do Processo Administrativo fiscal de que trata o Decreto 70.235, de 1972, conclui que:

a) a Impugnante teria afirmado que o valor do débito seria R\$ 1.734,20 que corresponde exatamente ao montante recolhido conforme comprovante de pagamento à fl.11, e não a quantia de R\$ 13.041,89 exigida pelo Fisco. Para provar, trouxe cópia de sua declaração anual de rendimentos – pessoa jurídica (DIRPJ) do ano calendário de 1997, apresentada em rede bancária na data de 27/04/1998, que apontava apuração do gravame pelo lucro real anual, indicando que a CSLL devida pelo regime de estimativa no mês de setembro de 1997 seria no valor de R\$1.734,19. Ocorre que constava dos autos, cópia da DCTF recepcionada pelo processamento de dados em data de 26/11/1997, dívida da CSLL do mesmo mês de setembro de 1997, igualmente pelo regime de apuração por estimativa, o valor de R\$ 13.041,89.

b) não admitir que a DIRPJ fosse suficiente para descaracterizar a confissão efetuada na DCTF;

c) se realmente tivesse havido erro nos informes prestados na DCTF, como teria insinuado a Impugnante, incumbia-lhe os procedimentos próprios de correção: a apresentação de DCTF-complementar para acrescer valores já informados ou a solicitação em regular processo administrativo para excluí-los, total ou parcialmente, nos moldes dos artigos 4 a 6 da Instrução Normativa SRF 45/1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000296/2002-08
Acórdão nº. : 107-08667

d) se a interessada pretendesse excluir valores, o processo administrativo seria o instrumento de análise das provas do erro. Referida oportunidade teria sido estendida para este contencioso, mas a contribuinte teria deixado de apresentar qualquer elemento contábil-escritural que pudesse dar lastro a sua afirmação;

Inconformada com a decisão da DRJ da qual foi intimada em 25/11/2005, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.85 e segs) em 23/12/2005 acompanhado do arrolamento de bens imóveis em valor superior aos 30% do débito cobrado (nos termos da IN SRF n 264/2002), com base nos seguinte argumentos:

I – a Turma Julgadora teria desconsiderado parte das alegações e documentos oferecidos pela Recorrente, sem, contudo, observar que o que efetivamente ocorreu no caso em tela foi um erro material no preenchimento da DCTF, o que obrigaria a Administração a corrigi-lo de ofício, anulando o lançamento anteriormente efetuado, e o Auto de Infração dele decorrente;

II – A decisão recorrida teria o dever de investigar as provas apresentadas pelo contribuinte na busca da verdade material, além de investigar todos os documentos disponíveis, pois somente a partir da análise minuciosa dos documentos fiscais e demais elementos de prova se verificaria a realidade dos acontecimentos. Por essa razão, o lançamento e a cobrança do crédito tributário por parte do fisco que não teria levado em conta aspecto de fato essencial à caracterização da realidade da base de cálculo do tributo cobrado deveria ser anulada;

III – teria havido desprezo dos documentos apresentados pela Recorrente, aptos a comprovarem o valor efetivamente devido e recolhido a título de CSLL, no mês de setembro de 1997, tendo havido erro de fato no preenchimento da DCTF, conforme já alegado na impugnação ao AIIM que iniciou esse processo administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000296/2002-08

Acórdão nº. : 107-08667

IV – a decisão recorrida teria optado pela cômoda via de sustentar as conclusões da fiscalização no sentido de que o que constou na Declaração de Contribuintes e Tributos Federais serviria como uma confissão do contribuinte, em inequívoco detrimento da busca pela verdade material, cerceando o direito de defesa da Recorrente, motivo pelo qual deveria ser anulada, colacionando jurisprudência desse Conselho de Contribuintes que nesse sentido;

V – embora tenha havido erro de fato da declaração da DCTF, o balancete juntado (período setembro/97) comprovaria que o lucro líquido da Recorrente teria sido um valor menor do que efetivamente seria para que a base de cálculo da CSLL chegasse ao valor de R\$ 13.041,89. O lucro líquido declarado não teria sido contestado em nenhum momento da fiscalização quando do recolhimento do Imposto de Renda, presumindo-se também estar correto no tocante ao cálculo do CSLL.

VI – seria possível verificar pelo LALUR – Livro Registro de Apuração do Lucro Real, que a base de cálculo da CSLL no mencionado mês, propiciaria o correto cálculo da contribuição da forma como teria feito a Recorrente. Essa informação poderia também ser comprovada tanto pelo cálculo contábil efetuado pela empresa, quanto pela DIPJ de 1998, ano-base 1997.

VII – que a multa aplicada caracterizaria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, além do art.150, IV da Carta magna que veda o confisco. A multa de 75% sobre o suposto crédito tributário apurado não seria razoável, nem proporcional, no entender da Recorrente;

VIII – ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros veiculados pela taxa SELIC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000296/2002-08

Acórdão nº. : 107-08667

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a r. decisão combatida e anulado o Auto de Infração e Imposição de Multa ensejador do presente processo.

É o relatório.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



Processo nº. : 13858.000296/2002-08

Acórdão nº. : 107-08667

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão sobre a qual se debruça o presente processo resume-se à possibilidade da mera declaração de equívoco pelo contribuinte, sem obediência ao procedimento previsto em ato normativo, IN SRF 45/98, para retificação de débito tributário.

Na impugnação, assim como em todo o procedimento administrativo até o julgamento do presente, a interessada teve diversas oportunidades para comprovar e regularizar os equívocos alegados em sua defesa, mas não o fez.

A Recorrente limitou-se a culpar a fiscalização por não ter considerado suas alegações, nem efetuado de ofício as retificações nas respectivas declarações. Ou seja, pretendeu inverter o ônus da prova sem que houvesse previsão para tanto.

O lançamento deve então ser mantido conforme decidiu a DRJ-RJ, pois persiste a presunção relativa de veracidade do ato administrativo, tendo em vista a insuficiência da Recorrente em afastá-lo.

Quanto à discussão da constitucionalidade da aplicação da SELIC, já é pacífico nesse Conselho que não é de sua competência apreciar a constitucionalidade de leis tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000296/2002-08

Acórdão nº. : 107-08667

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso voluntário ora em julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora